



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.574, DE 2021** **(Do Sr. Darci de Matos)**

Altera a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais, para estabelecer hipóteses de dispensa e de simplificação do licenciamento ambiental para atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental de lavra a céu aberto.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

# CÂMARA DOS DEPUTADOS



## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, de 2021

(Do Sr. Darci de Matos)

Altera a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais, para estabelecer hipóteses de dispensa e de simplificação do licenciamento ambiental para atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental de lavra a céu aberto.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, passa a vigorar com a inclusão dos artigos 1º-A, 1º-B e 1º-C, nos seguintes termos:

“Art. 1º-A. Desde que não possuam finalidade comercial, ficam dispensadas de licenciamento ambiental as atividades de lavra a céu aberto por escavação de cascalheiras, com produção anual inferior a 12.000 m<sup>3</sup> (doze mil metros cúbicos).

Art. 1º-B. Observado o disposto no art. 1º-A, as atividades de lavra a céu aberto de minerais de uso na construção civil de que trata o art. 1º passam a ser licenciadas:

I - por meio de Autorização Ambiental, quando a exploração anual for inferior a 12.000 m<sup>3</sup> (doze mil metros cúbicos);

II - por meio de Relatório Ambiental Preliminar, quando a exploração anual fique compreendida entre 12.000 m<sup>3</sup> (doze mil metros cúbicos) e 24.000 m<sup>3</sup> (vinte e quatro mil metros cúbicos); e

III - por meio de Estudo Ambiental Simplificado, quando a exploração anual for superior a 24.000 m<sup>3</sup> (vinte e quatro mil metros cúbicos).

Art. 1º-C. Em até 90 (noventa) dias, anteriores ao encerramento da atividade de mineração prevista nos artigos 1º-A e 1º-B, o responsável pela exploração deverá apresentar o competente projeto de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

recuperação ambiental para fins de aprovação no órgão ambiental licenciador.”  
(NR)



**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

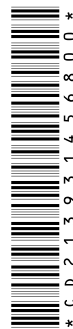
### JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a atividade de mineração não é, por si só, potencial causadora de significativo impacto ambiental. Vários fatores concorrem para que uma atividade seja assim classificada. Dentre os fatores que podem levar, em conjunto ou separadamente, uma atividade de mineração a ser considerada de significativo impacto ambiental temos a extensão da área a ser explorada, o grau de nocividade do minério ao organismo humano, a facilidade de dispersão em caso de acidente ou por sua exploração normal, dentre outros.

Sujeita a diferentes procedimentos de licenciamento, as atividades de lavra a céu aberto de mineral típico para uso na construção civil, onde o aproveitamento do recurso mineral específico não é potencialmente causador de expressivo impacto ambiental, faz-se necessária uma diferenciação, promovendo a estipulação de termos mais simplificados para a obtenção do respectivo licenciamento.

Especificamente em relação ao cascalho, verifica-se tratar de material relativamente sólido, de enorme importância para dar trafegabilidade às estradas não pavimentadas, existentes principalmente nas áreas rurais, viabilizando o escoamento da produção dos pequenos produtores rurais. O cascalho também garante a segurança viária, porquanto impede que, quando do trânsito de veículos pela estrada, formem-se ondulações que causam trepidações comumente verificadas nos asfaltos.

Acrescente-se ainda que a escavação de cascalheiras tem baixíssimo impacto ambiental, incomparável com outros tipos de extração mineral. Trata-se de um recurso abundante, indispensável à manutenção de vias rurais.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



A falta de regulamentação específica e a necessidade de licenciamento ambiental para o seu aproveitamento no meio rural gera um entrave enorme, quer para as prefeituras, quer para os agricultores, inviabilizando sua utilização;

Nesse sentido, a proposição ora apresentada visa regulamentar situação específica ao mitigar os requisitos para a obtenção de pequena quantidade de cascalho que seja utilizado nas estradas em perímetro rural, bem como hipóteses de simplificação diante de atividade de lavra a céu aberto de mineral típico para uso na construção civil, vez que não configura atividade potencialmente causadora de impacto ambiental.

Do exposto e, considerando a importância e pertinência do tema, principalmente para os pequenos municípios, solicito o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2021.

**Deputado DARCI DE MATOS**  
**PSD/SC**



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 6.567, DE 24 DE SETEMBRO DE 1978**

Dispõe sobre regime especial para exploração e o aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Poderão ser aproveitados pelo regime de licenciamento, ou de autorização e concessão, na forma da lei: ["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.982, de 24/1/1995](#)

I - areias, cascalhos e saibros para utilização imediata na construção civil, no preparo de agregados e argamassas, desde que não sejam submetidos a processo industrial de beneficiamento, nem se destinem como matéria-prima à indústria de transformação; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.982, de 24/1/1995\)](#)

II - rochas e outras substâncias minerais, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões e afins; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.982, de 24/1/1995\)](#)

III - argilas para indústrias diversas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.982, de 24/1/1995 e com redação dada pela Lei nº 13.975, de 7/1/2020\)](#)

IV - rochas, quando britadas para uso imediato na construção civil e os calcários empregados como corretivo de solo na agricultura. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.982, de 24/1/1995\)](#)

V - rochas ornamentais e de revestimento; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.975, de 7/1/2020\)](#)

VI - carbonatos de cálcio e de magnésio empregados em indústrias diversas. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.975, de 7/1/2020\)](#)

Parágrafo único. O aproveitamento das substâncias minerais referidas neste artigo fica adstrito à área máxima de cinquenta hectares. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.982, de 24/1/1995\)](#)

Art. 2º O aproveitamento mineral por licenciamento é facultado exclusivamente ao proprietário do solo ou a quem dele tiver expressa autorização, salvo se a jazida situar-se em imóveis pertencentes a pessoa jurídica de direito público, bem como na hipótese prevista no § 1º do art. 10.

.....  
 .....

**FIM DO DOCUMENTO**